

Endereço: Rua João Gomes Nº 133-E - CENTRO CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N°. 411 DE 18 DE DEZEMBRO 2014.

Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, casas noturnas, eventos, lojas de conveniências, lan houses, comércios ambulantes, similares e dá outras providencias.

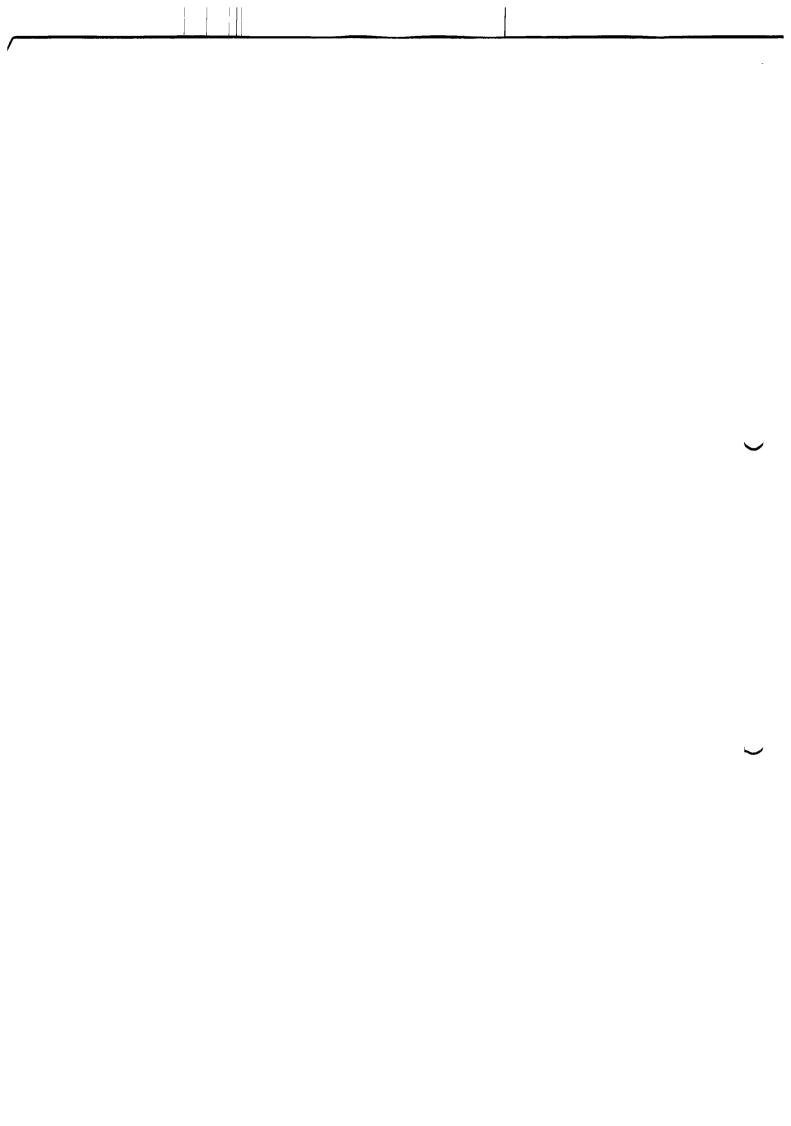
O Excelentíssimo Senhor **JOSUÉ JESUS PANEQUE MATOS**, Prefeito do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores de Mucajaí aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES

- **Art. 1º** Poderá os bares e similares funcionar de entre as 18:00 horas do dia de abertura até as 04:00 horas do dia seguinte, independentemente de sua localização na cidade, ressalvado as restrições contida, na NBR 10.152 Acústica Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em ambientes internos às edificações ou em Lei Municipal específica em cada caso e de acordo com o que estabelece o seu alvará de funcionamento.
- § 1º Caracterizam-se como bares e similares os estabelecimentos dedicados principalmente à atividade noturna, cuja atividade principal seja a venda de bebidas alcoólicas e o consumo no próprio local ou no raio, com acesso ao público, de 10m de sua localização.
- § 2º Os bares e similares localizados dentro de conveniências, padarias, bancas de revistas, mercados, distribuidoras de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas e demais estabelecimentos cuja atividade principal não se identifique com a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no local, mas que possuam espaço destinado ou haja essa serventia, deverão obedecer ao horário estabelecido no caput, ressalvado o regular funcionamento das demais atividades do estabelecimento que os comporta.
- § 3º Os bares e similares localizados em hotéis, pousadas e similares, aos quais o acesso seja restrito aos hóspedes, devidamente cadastrados e hospedados, do estabelecimento que os comporta, não precisarão obedecer ao horário previsto no caput deste artigo, preservandose o som exclusivamente ambiente.







Endereço: Rua João Gomes Nº 133-E - CENTRO CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO



- § 4º Os bares e similares localizados em hotéis, pousadas e similares a que o acesso seja aberto ao público externo deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.
- § 5º Nos bares, restaurantes e similares sem tratamento acústico somente será autorizada atividade sonora ambiente, ou "voz e violão", bem como outros instrumentos que não ultrapassem os limites de ruídos, vigente nas legislações pertinentes em cada caso.
- § 6º Às lanchonetes, pizzarias, sorveterias, conveniências e os restaurantes, caracterizados por ter como atividade principal o fornecimento de alimentação e lanches, não se aplica o presente dispositivo, podendo o mesmo funcionar 24 horas, desde que não haja o consumo de bebidas alcoólicas no local.
- § 7º Às lanchonetes, pizzarias, sorveterias, conveniências e os restaurantes, caracterizados por ter como atividade principal o fornecimento de alimentação e lanches, tendo o consumo de bebidas deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.
- § 8° Os eventos que se iniciarem em domingos, segundas-feiras, terças-feiras e quartas-feiras terão horário máximo de fechamento diminuído em 1:00 (uma) hora do que prevê o caput, ou seja, o horário de funcionamento de bares e similares fica autorizado entre as 18:00 horas do dia de abertura até as 03:00 horas do dia seguinte.
- § 9º Deverão os estabelecimentos citados neste capítulo fixar placa externa anterior a sua entrada informando o horário de funcionamento legalmente determinado a que devem obedecer.
- § 10 Quanto aos vendedores ambulantes que possui como atividade principal o fornecimento de bebidas alcoólicas, os mesmos deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.
- § 11 Todos os bares e similares dedicados à venda de bebidas alcoólicas e o consumo no próprio local deverão possuir banheiros caracterizados para ambos os sexos, bem como possuir higienização de modo a garantir conforto e segurança aos seus clientes.
- § 12 Quanto ao consumo de bebidas em vias publicas fica restrito devendo os usuários obedecer ao limite de horário previsto no caput.
- § 13 Quanto horário de bares e similares cujo funcionamento seja diurno ficam autorizados entre as 7:00 horas do dia de abertura até as 18:30 horas do mesmo dia.





Endereço: Rua João Gomes N° 133-E – CENTRO CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros" GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CASAS NOTURNAS, CLUBES E BOATES

- Art. 2º O horário de funcionamento, casas noturnas, clubes e boates ficam autorizados entre as 18:00h do dia de abertura e 04:00h do dia seguinte, independentemente de sua localização na cidade de Mucajaí RR, ressalvado as restrições quanto ao ruído emitido pelos mesmos, vigente nas legislações pertinentes em cada caso.
- § 1º Caracterizam-se como casas noturnas, clubes e boates os estabelecimentos voltados à diversão e a dança, cuja atividade principal seja promover festas, eventos, espetáculos e apresentações musicais no período da noite, caracterizados pela destinação de espaço para dança, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, com ou sem a cobrança de valor para entrada.
- § 2º Só poderão ser enquadrados como casa noturna ou boate os estabelecimentos que possuam tratamento acústico aprovado pelo órgão municipal licenciador de atividade sonora.
- § 3ºAs casas noturnas, clubes e boate deverão ter entradas especiais de modo a não permitir a visão interna ao seu recinto.
- § 4º Os clubes, as casas noturnas e boates deverão possuir seguranças próprio sendo o quantitativo equivalente ao publico presente, sendo no mínimo 04 seguranças devidamente identificados.
- § 5° As casas noturnas e boates localizadas em hotéis, pousadas e similares deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.
- § 6º Não há limitação de horário para funcionamento de eventos em clubes, casas noturnas e boates para comemoração de ano novo (da noite do dia 31 de dezembro para o dia 1º de janeiro).

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS COMÉRCIOS

Art. 3º Os comércios de Mucajaí Roraima poderá funcionar no horário de 6 00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas do mesmo dia, de segunda a segunda-feira, respeitando-se sempre os direitos dos empregados assegurados pela legislação trabalhista.



		_
		_



Endereço: Rua João Gomes Nº 133-E - CENTRO CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

'Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros" GABINETE DO PREFEITO



- § 1º O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8:00 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de no mínimo 4:00 (quatro) horas aos sábados, domingos e feriados.
- § 2º será concedidos e expedidos pelos órgãos competentes alvarás especiais de funcionamento aos supermercados e comércios que optarem pelo funcionamento de 24 horas.
- § 3º os comerciantes deverão fixar placar informando os dias e horários de funcionamento, de modo a não causar constrangimento aos clientes.
- **Art. 4º** Será permitido o funcionamento sem limitações de horários e dias dos estabelecimentos comerciais enquadrados como prestadores de serviços ou fornecedores de produtos especiais ou essenciais. Enquadram os seguintes:
 - I hospitais, casas de saúde, farmácias, academias e clínicas;
 - a- Quanto às farmácias deve se haver uma escala de serviços de modo a não deixar a população desassistida.
 - II casas funerárias, Igrejas e Templos,
 - III postos de combustíveis;
 - IV padarias, confeitarias, restaurantes, cafés;
 - a- Se houver venda e consumo de bebidas no local deve obedecer ao horário estabelecido no Cap. I desta Lei.
 - V oficinas de veículos, oficinas de reboque, borracharias e similares;
 - VI empresas de transporte de passageiros.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE EVENTOS DIURNOS DE DIVERSÃO

Art. 5º Fica estabelecido o horário máximo entre 07:30h do dia de abertura e 18:30h do mesmo dia para funcionamento de estabelecimentos de eventos diurnos, independentemente de sua localização na cidade de Mucajaí Roraima.

		 -
		$\overline{}$
		\sim



Endereço: Rua João Gomes Nº 133-E - CENTRO CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO



- § 1º Caracterizam-se como estabelecimentos de eventos diurnos os voltados à diversão, lazer e a dança, cuja atividade principal seja promover festas, espetáculos e apresentações musicais no período do dia, bem como oferecer a utilização do complexo de lazer que possuem piscinas, banhos, trilhas e/ou acesso a praia, com ou sem a cobrança de valor para entrada.
- § 2º Aos espaços de eventos diurnos somente será autorizado qualquer tipo de atividade sonora musical com a devida autorização do órgão municipal licenciador de atividade sonora e, se for o caso, com o devido tratamento acústico.
- § 3° Os espaços de eventos diurnos localizados em hotéis, pousadas e similares, ainda que o acesso seja restrito aos hóspedes do estabelecimento que os comporta, também deverá obedecer ao horário previsto no caput deste artigo, bem como o disposto no § 2° deste.
- **Art. 6º** Fica estabelecido o horário máximo entre 7:30h do dia de abertura e 04:00h horas do dia seguinte para funcionamento de eventos e espetáculos esporádicos, independentemente de sua localização na cidade Mucajaí Roraima.
- § 1º Caracterizam-se como eventos e espetáculos esporádicos aqueles que se assemelham aos promovidos dentro de clubes, casas noturnas, boates e estabelecimentos de eventos diurnos, mas que ocorrem em locais independentes ou anexos adaptados aos mesmos, como apresentações e/ou festivais musicais, com ou sem a cobrança de valor para entrada.
- § 2º Não se consideram como esporádicos os eventos que se realizem semanal, quinzenal ou mensalmente.
- § 3º Aos casos deste dispositivo, serão expedidas licenças extraordinárias para funcionamento com período de validade determinado de 07 (sete) dias, ficando a critérios do órgão responsável o consentimento máximo de igual período.

CAPÍTULO V

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE LAN HOUSES E SIMILARES

Art. 7º Fica estabelecido o horário de 24 horas por dia salvo algumas restrições para o funcionamento das *lan houses*, independentemente de sua localização na cidade de Mucajaí Roraima.



Endereço: Rua João Gomes Nº 133-E - CENTRO CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO



- § 1º Caracterizam-se como *lan houses* os estabelecimentos cuja atividade principal seja a disponibilização a locação de computadores e máquinas para acesso a Internet e utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como *lan houses*, *cyber cafés* e *cyber offices*, entre outros.
- § 2º Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas *lan houses*.
- § 3° É proibida a permanência de alunos com fardas nas dependências internas das lan houses.
- § 4º É proibida a permanência de crianças e adolescentes nas dependências internas das *lan houses* após as 22:00 horas sem o acompanhamento de pais ou responsáveis de maiores.
- Art. 8º Não há limitação de horário para funcionamento de eventos de comemoração de ano novo (da noite do dia 31 de dezembro para o dia 1º de janeiro).
- **Art. 9º** Deverão os estabelecimentos citados neste Capítulo afixar placa externa anterior a sua entrada informando o horário de funcionamento legalmente determinado a que devem obedecer.
- § 1º Enquadram-se também na presente lei eventos que ocorram em estabelecimentos comerciais de natureza privada, mesmo por meio de aluguel do espaço, ainda que não abertos ao público.
- § 2º Os eventos particulares e fechados ao público em residências e espaços privados não se enquadram na presente legislação.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 O Poder Executivo, através dos órgãos ou Secretarias Municipais especificas, fiscalizará a aplicação desta lei.

][]

		-
		•



Endereço: Rua João Gomes N° 133-E – CENTRO CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

'Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros" GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Poderão as polícias militar e/ou civil e/ou a guarda municipal armada ou não fiscalizar a aplicação da presente lei da seguinte forma:

- I proceder vistorias dos estabelecimentos, eventos e atividades não liberados pelos órgãos competentes e/ou que estiverem descumprindo o disposto na presente lei, ou se os seus alvarás não estiver de acordo com os serviços prestados ou irregulares, lavrando termos e comunicando o fato aos órgãos municipais competentes, para aplicação das demais medidas administrativas correspondentes;
- Art. 11 Deverá o Poder Público criar e manter atualizado cadastro de todos os estabelecimentos das áreas de atividade citadas nos capítulos desta Lei, devendo constar desse: nome do estabelecimento; nome do responsável (proprietário, sócio ou gerente); endereço do estabelecimento; alvarás concedidos e renovações requeridas; laudos e pareceres; ocorrências de infrações a esta lei e de aplicação de sanções.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

- Art. 12 As sanções impostas em caso de descumprimento das determinações contidas na presente lei são:
 - I na primeira ocorrência, advertência por escrito;
 - II na segunda ocorrência, multa de 100 (cem) UFM's;
- III na terceira e demais ocorrências, multa de 450 (quatrocentos e cinquenta)
 UFM's devendo o poder publico proceder a suspensão do alvará de funcionamento aos estabelecimentos que exceder o valor de cinco ocorrências no decorrente ano.
- § 1º Em caso de fiscalização realizada pelas polícias militar e/ou civil e/ou guarda municipal, acompanhados de fiscais da prefeitura a interdição será imediatamente realizada pelo responsável (fiscais municipais), assim como a aplicação da lei penal, no que couber, sendo o relatório da ocorrência encaminhado para a prefeitura para aplicação das penalidades previstas.
 - § 2° O valor da multa a ser aplicada será aquele vigente a época da infração.



Endereço: Rua João Gomes N° 133-E – CENTRO CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os estabelecimentos e eventos de que trata esta lei somente serão autorizados a exercerem comércio e/ou atividade quando possuírem o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura municipal, e órgãos competentes válidos e de acordo com o comércio e/ou atividade que estiverem explorando.

Parágrafo único: A não existência de alvará da Prefeitura municipal e dos demais órgãos competentes válidos acarretará na imediata interdição do estabelecimento, feita por fiscalização competente ao caso.

Art. 14 Esta lei entre em vigor a partir de sua publicação, revogando as Leis nº 214/2004 e a Lei 257 de 2007 além de todas as disposições em contrário.

Mucajaí/RR, 18 de dezembro de 2014.

JOSUÉ JESÚS PANEQUEMATOS Prefeito de Mucajaí